

Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteproposta de Lei - Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa. um contributo na forma de anteproposta de lei que pretende alterar a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Assim, vem este Grupo Parlamentar, prescindindo dos requisitos regimentais aplicáveis, requerer à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa. que a análise da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

António Lima

| | |
|---|---|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (António Lima) | |
| Título: | <i>Anteproposta de Lei</i> |
| Ass. | <i>Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional</i> |
| Entrada n.º | <i>2 / XI</i> de <i>018 / 04 / 24</i> |
| Arquivo n.º | <i>103</i> O Responsável: <i>António Lima</i> |
| LEGISLAÇÃO | |

Ponta Delgada, 24 de abril de 2018

| | |
|--|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | <i>1422</i> Proc. n.º <i>103</i> |
| Data: | <i>018 / 04 / 24</i> N.º <i>2 / XI</i> |



I Grupo Parlamentar I



Anteproposta de Lei - Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional

A Lei n.º 17/2014, de 10 de Abril, estabeleceu as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, subalternizando o papel quer da Assembleia da República, quer dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas quanto à gestão do espaço marítimo nacional.

No que à Assembleia da República respeita, a mesma viu-se despojada da aprovação das linhas gerais do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, cuja importância crescente exige não apenas ampla discussão nacional como também a intervenção da Assembleia da República nas suas linhas gerais de planeamento e gestão e não apenas na mera intervenção na elaboração e aprovação das respetivas bases. Aliás, em nome da coerência sistemática do ordenamento jurídico assim se impõe, optando-se por propor um modelo paralelo ao já vigente para o programa nacional da política de ordenamento do território, tal como previsto na Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Desta forma, respeitando o Princípio da Unidade do Estado e assegurando à Assembleia da República o vértice decisório, com a competência para a aprovação da nova figura do “programa estratégico do espaço marítimo nacional”, enquanto instrumento basilar de ordenamento do espaço marítimo nacional, pode, com segurança e sem prejuízo do Princípio da Unidade do Estado, assegurar aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas o seu papel na gestão do espaço marítimo nacional.

Sublinhe-se que não se encontram sequer aqui em causa matérias atinentes à defesa nacional, que são expressamente excecionadas do âmbito de aplicação da Lei n.º 17/2004, de 10 de Abril (ver artigo 1.º, n.º 3 do referido diploma).

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 136/2016, publicado no Diário da República n.º 62/2016, Série II de 2016-03-30¹, proferido em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade de normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (desenvolve as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional), apesar de não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas objecto de fiscalização, reconhece que outros poderes mais vastos poderiam ser atribuídos à Região Autónoma dos Açores, em função do disposto no artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

¹ Acórdão disponível em https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/73993295/details/4/maximized?serie=II&print_preview=print-preview&drelid=73986222



I Grupo Parlamentar I



De resto, o referido Acórdão n.º 136/2016, não mereceu sequer a unanimidade dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, pronunciando-se 6 dos 13 Juízes pela imperatividade constitucional e estatutária de um mais amplo feixe de competências dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores em matéria de Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Pese embora esta derrota, por curta margem, da autonomia regional, entendemos que mais do que uma manifestação da defesa da autonomia regional, importa fazer valer os direitos das Autonomias quanto a uma participação mais intensa na Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional num quadro de unidade e solidariedade nacional, abrindo-se porta ao exercício das competências próprias que decorrem do espírito e da letra da Constituição e do Estatuto Político Administrativo num quadro geral de uma estratégia nacional, definida pela Assembleia da República, ao invés de uma definição que até agora, incompreensivelmente, cabia ao Governo da República.

Será pois, neste quadro de supremacia parlamentar e de unidade do Estado, que o Governo da República e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas poderão e deverão prosseguir o exercício de amplas competências, distribuídas em razão de território e em matéria de Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

A importância e potencial do Espaço Marítimo Nacional assim o impõem, no quadro de um Estado Unitário Regional que constitui a República Portuguesa.

Importa, assim, desde já, proceder à alteração das Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional no sentido até aqui enunciado.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma reforça a competência da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas na gestão do espaço marítimo nacional.

Artigo 2.º

Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

Os artigos 3º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11º, 17º, 18º, 19º, 20º e 27º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

a) (...)

b) (...)

c) (...)

i) (...)

ii) - A coordenação e compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação do interesse público.

iii) (...)

d) (...)

e) (...)

Artigo 5.º

(...)

1 – (...)

2 – Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão partilhada com as regiões autónomas, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.

3 – As competências previstas no número anterior são exercidas pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, quando estes sejam competentes para a aprovação dos planos aplicáveis.

Artigo 7.º

(...)

1 - O ordenamento do espaço marítimo nacional é efetuado através dos seguintes instrumentos:

- a) Programa estratégico do espaço marítimo nacional;
- b) Planos de situação de uma ou mais áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional referidas no n.º 1 do artigo 2.º, com a identificação dos sítios de

proteção e de preservação do meio marinho e da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais;

- c) Planos de afetação de áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional referidas no n.º 1 do artigo 2.º a diferentes usos e atividades.

2 – Os planos de situação respeitam o programa estratégico do espaço marítimo nacional.

3 – Actual n.º 2.

4 – Actual n.º 3.

Artigo 8.º

(...)

1 – A elaboração do programa estratégico do espaço marítimo nacional compete ao Governo da República, no respeito pelas competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nesta matéria, sendo aprovado por lei da Assembleia da República.

2 – Compete ao Governo da República elaborar e aprovar os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 7º e que respeitem:

- a) À zona entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.

3 – Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 7º e que respeitem às zonas marítimas previstas na alínea a) do número anterior do presente artigo que sejam adjacentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são elaborados e aprovados pelos respetivos órgãos de governo próprio.

4 – Os interessados podem apresentar à entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º ou aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, propostas para a elaboração de planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.

5 – (eliminado)

Artigo 9.º

(...)

1 – O programa estratégico do espaço marítimo nacional é revisto, pelo menos, de 5 em 5 anos.

2 - Os planos de situação do espaço marítimo nacional referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º são alterados nas seguintes situações:

- a) Para compatibilização com alterações supervenientes ao programa estratégico do espaço marítimo nacional;
- b) Sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspetivas de desenvolvimento económico e social o determine;
- c) Na sequência da aprovação dos planos de afetação referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º.

3 - Os planos de situação do espaço marítimo nacional são revistos no prazo e nas condições a definir em diploma próprio”.

Artigo 11.º

1 – No âmbito de elaboração dos planos de afetação, quando se verifique um caso de conflito entre usos ou actividades, em curso ou a desenvolver no espaço marítimo nacional e que assegurem a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras, na determinação do uso ou da atividade prevalecente, são seguidos os seguintes critérios de preferência:

- a) A compatibilização das diferentes atividades com o bom estado ambiental e com as atividades já existentes na área;
- b) A criação e manutenção de emprego.

2 - Os critérios de preferência indicados no número anterior aplicam-se pela ponderação dos mesmos.

Artigo 17.º

1 - (...)

2 - O direito de utilização espacial privada do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por licença, ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 18.º

1 - (...)

2 - Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização espacial privada do espaço marítimo nacional da emissão de outras licenças, ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.

Artigo 19.º

(Eliminar)



I Grupo Parlamentar I



Artigo 20.º

1 - (...)

2 - A licença tem a duração máxima de 15 anos, sendo atribuída nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Artigo 27.º

A articulação e a compatibilização dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional com outros instrumentos de ordenamento e planeamento de natureza legal ou regulamentar com incidência no espaço marítimo nacional, são feitas nos termos a definir em diploma próprio, sem prejuízo das competências das Regiões Autónomas.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Zuraida Soares)

(António Lima)

Ponta Delgada, 24 de abril de 2018